

Acórdão: 23.638/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001714928-93
Impugnação: 40.010156621-61
Impugnante: Ilânio José Cabral e Castro
CPF: 137.985.788-00
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor recolhido à título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, ao argumento de recolhimento à maior do imposto, por apuração errônea da base de cálculo, haja vista a não incidência do imposto sobre verba indenizatória (auxílio-funeral), pago à família a partir do falecimento do funcionário público. Demonstrado nos autos que o recebimento do referido auxílio não é fato gerador do ITCD e tampouco integra a sua base de cálculo, uma vez que não se trata de verba trabalhista indenizatória, não tendo sido transferida pelo funcionário a sua família, tendo sido instituído como um direito desta. Reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, Protocolo nº 202.303.953.326-1, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao argumento de recolhimento a maior do imposto por erro na base de cálculo.

Pleiteia pela não incidência do imposto sobre verba indenizatória, auxílio-funeral, que é pago à família a partir do falecimento do funcionário público.

A Fiscalização, conforme Parecer e Despacho de fls. 08/09, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/64. Requer, ao final a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 65/69, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante argui a nulidade presente procedimento por considerar que houve no caso em tela, violação aos princípios da publicidade e do contraditório.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Houve realmente um lapso de tempo entre a comunicação via e-mail (fls. 44) e a entrega do parecer, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR), em 14/09/23, (fls. 10), mas que nada prejudicou a defesa do Impugnante, a qual foi protocolada em 16/09/23 (fls. 12).

Ainda em 05 de outubro de 2023, ao Impugnante foi solicitado a apresentar a matéria objeto da discordância (fls. 15), uma vez que protocolou apenas uma folha como impugnação (fls. 12) e poderia, se quisesse, ter aditado sua Impugnação.

Assim, considerando o início do prazo em 15/09/23, o Impugnante teria até o dia 16 de outubro de 2023 para apresentar sua defesa.

Finalmente, a intimação do indeferimento seguiu ao disposto no art. 10 do RPTA, ou seja, por via postal com aviso de recebimento. O disposto no art.10-A aplica-se somente ao e-PTA.

O fato de o parecer de indeferimento não informar a possibilidade de o interessado recorrer não fere o princípio do contraditório.

O direito de impugnar a restituição de indébito está previsto no art. 36 do RPTA e foi comunicado pelo e-mail de fls. 44.

Desse modo, não se justifica a alegada nulidade do procedimento, nem mesmo se vislumbra, no caso, nenhuma das violações alegadas, razão pela qual rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao protocolo 202.303.953.326-1, ao argumento de que de recolhimento a maior do imposto por erro na base de cálculo.

Pleiteia a não incidência do imposto sobre verba indenizatória, auxílio-funeral, que é pago à família a partir do falecimento do funcionário público.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido de restituição formulado, sob o fundamento de que as verbas trabalhistas de caráter indenizatório são expressamente excluídas da não incidência do imposto, vale dizer, todas são tributadas, nos termos do art. 5º do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Confira-se:

RITCD

Art. 5º O ITCD não incide, ainda, sobre a transmissão causa mortis de valor correspondente a remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimento de aposentadoria ou pensão não recebido em vida pelo de cujus da fonte pagadora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Não se considera remuneração oriunda da relação de trabalho ou rendimento de aposentadoria ou pensão, as transmissões aos dependentes ou sucessores de valores, entre outros, correspondentes a:

I - saldos de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação do PIS-PASEP;

II - restituições relativas a imposto sobre a renda e demais tributos;

III- verbas trabalhistas de caráter indenizatório.

(Grifou-se).

Para a Fiscalização o auxílio-funeral analisado seria uma verba indenizatória relacionada com a atividade laboral *de cujus*, e, portanto, expressamente excluída da não incidência, sendo, portanto, tributado.

Entretanto, razão assiste ao Impugnante no presente caso.

Inicialmente, é importante ressaltar que o fato gerador do ITCD nos termos do art. 1º da Lei n.º 14.941, de 29 de dezembro de 2003 está assim estabelecido:

Lei n.º 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Portanto, o referido tributo tem como fato gerador a transmissão de bem ou direito em razão do falecimento do proprietário desse bem ou direito.

Ao contrário do entendimento da Fiscalização, o valor pago a título de auxílio-funeral e devido à família do funcionário falecido, não é uma verba trabalhista indenizatória, pois, não era um direito do trabalhador e não foi transmitida a sua família em razão de sua morte.

Ora, as verbas indenizatórias trabalhistas são pagamentos realizados aos trabalhadores que possuem alguma desvantagem no trabalho ou que tenham sofrido algum tipo de dano dentro da empresa.

Estas verbas não são referentes a algum tipo de serviço prestado e são um direito do trabalhador que sofreu danos, sejam de ordem material ou moral.

O dispositivo legal que instituiu o auxílio-funeral tem a seguinte redação:

Art. 39 - Auxílio-Funeral é o quantitativo em dinheiro destinado à indenização das despesas com sepultamento do militar.

§ 1º - O Auxílio-Funeral equivale a 1 (um) mês de vencimento ou provento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do óbito e considerado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

soldo integral do posto ou graduação, e será pago à pessoa da família, mediante a apresentação do atestado de óbito.

§ 2º - A indenização poderá ser feita a quem tenha custeado o sepultamento, mediante comprovação da despesa realizada e nos valores desta, desde que não ultrapassem 1 (um) mês de vencimento ou provento. (Grifou-se).

Com efeito, o referido auxílio não visa indenizar o falecido de nenhum dano ou despesa por ele suportado.

É destinado diretamente à família do falecido ou a quem tenha arcado com as despesas de seu funeral, nunca tendo integrado o patrimônio do falecido e nenhuma relação tendo com o trabalho por ele executado.

Assim, não se tratando de verba trabalhista indenizatória e não tendo sido transferida pelo funcionário a sua família, mas já tendo sido instituído como um direito desta, resta demonstrado que o recebimento do referido auxílio não é fato gerador do ITCD e não integra a sua base de cálculo, devendo ser deferido o pedido de restituição formulado.

Dessa forma reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2024.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Acórdão:	23.638/24/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001714928-93	
Impugnação:	40.010156621-61	
Impugnante:	Ilânio José Cabral e Castro	
	CPF: 137.985.788-00	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 2, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao protocolo 202.303.953.326-1, ao argumento de recolhimento a maior do imposto por erro na base de cálculo, pugnando pela não incidência do imposto sobre verba indenizatória, denominada “auxílio-funeral”.

A decisão majoritária se deu, concedendo a restituição pleiteada.

Data venia, esta Conselheira se alinha ao entendimento defendido na Manifestação Fiscal, a qual adota-se neste voto, passando-se a transcrever:

Como primeira argumentação, o contribuinte informou que errou ao declarar o auxílio funeral, pois esse não fazia parte do acervo de bens do falecido e não deveria ser tributado.

Entretanto, assim como as despesas com funeral, que são dedutíveis da base de cálculo do ITCD, geram uma redução do patrimônio transmitido aos herdeiros, uma indenização, cuja finalidade é custear tais despesas, propicia um acréscimo da herança.

Observa-se que o dispositivo legal que instituiu o auxílio funeral vincula à indenização a esse tipo de despesa (art. 39, caput da Lei Delegada nº 37/1989).
In verbis:

Art. 39 – Auxílio-Funeral é o quantitativo em dinheiro destinado à indenização das despesas com sepultamento do militar.

§ 1º – O Auxílio-Funeral equivale a 1 (um) mês de vencimento ou provento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do óbito e considerado o soldo integral do posto ou graduação, e será pago à pessoa

da família, mediante a apresentação do atestado de óbito.

§ 2º - A indenização poderá ser feita a quem tenha custeado o sepultamento, mediante comprovação da despesa realizada e nos valores desta, desde que não ultrapassem 1 (um) mês de vencimento ou provento (grifamos).

Pelos § 1º e § 2º do mesmo dispositivo legal, há duas situações possíveis de acontecer.

No primeiro caso, o montante é pago a pessoa da família. Então, o espólio, que arcará com as despesas de sepultamento, fica com a verba, gerando um acréscimo da herança e aumento da base de cálculo do ITCD.

Noutro caso, o montante é pago a quem custeou o sepultamento, nos valores das despesas. A herança não é afetada, pois nem as despesas, nem a indenização para seu pagamento, foram de responsabilidade dos herdeiros.

Assim, entendemos que o auxílio funeral deve ser declarado e tributado, uma vez que tem a finalidade de custear as despesas com sepultamento arcadas pelo espólio.

Cabê esclarecer que o fundamento do indeferimento é que as verbas trabalhistas de caráter indenizatório são expressamente excluídas da não incidência do imposto, vale dizer, todas são tributadas.

Art. 5º O ITCD não incide, ainda, sobre a transmissão causa mortis de valor correspondente a remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimento de aposentadoria ou pensão não recebido em vida pelo de cujus da fonte pagadora.

Parágrafo único. Não se considera remuneração oriunda da relação de trabalho ou rendimento de aposentadoria ou pensão, as transmissões aos dependentes ou sucessores de valores, entre outros, correspondentes a:

I - saldos de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação do PIS-PASEP;

II - restituições relativas a imposto sobre a renda e demais tributos;

III - verbas trabalhistas de caráter indenizatório (grifamos)

O auxílio funeral analisado é verba indenizatória relacionada com a atividade laboral do *de cujus*, e,

portanto, expressamente excluída da não incidência,
sendo, portanto, tributado.

Assim, julgo improcedente a impugnação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2024.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CCMIG